

# Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANO VIII — Aracajú, Quinta-feira, 28 de Abril de 1938 — NUM. 1.090

## PODER JUDICIARIO

### Tribunal de Apelação

ACÓRDÃO N. 20

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, em que é apelante o dr. juiz de direito da 12ª comarca, com sede em Anapolis e apelado Erasmo da Silveira Linhares, sargento da Força Pública do Estado:

Acórdão em Tribunal de Apelação negar provimento á mesma apelação, para confirmar a sentença de fls. 102 verso a 105 verso, que julgando procedente, em parte, o libelo de fls. 80, condenou o réu Erasmo da Silveira Linhares, ora apelado, á pena de suspensão das suas funções por espaço de seis meses, minimo do art. 226, da Consolidação das Leis Penais.

E assim decidem, porque no processo e no julgamento a que respondeu o réu apelado, não houve preterição de formalidade substancial e á sobredita sentença está firmemente arrimada na Lei e em harmonia com a prova produzida, quer na instrução criminal quer no plenário (fls. 128 v. a 38, e 96 a 100). Da prova em apreço se verifica que no dia 4 de Julho de 1936, o réu apelado prendeu e fez recolher á cadeia publica da cidade de Anapolis, o cidadão José Nascimento, sem ter para isso causa legal, porquanto o referido cidadão não fóra encontrado em flagrante de infração penal, não tinha contra si mandado judicial, nem foi acusado pelo proprio apelado de haver delinquido. Efetuando a prisão aludida, sem causa legal, excedeu-se o apelado nas funções proprias do seu emprego, e, por isso, incorreu na sanção do preceito legal citado.

Quanto aos delitos dos arts. 303 e 231, da mencionada Consolidação pelos quais foi o apelado pronunciado (despacho de fls. 43 verso a 47 e Acórdão de fls. 61), não resultam os mesmos provados dos autos, de modo a justificar uma condenação, isto é, não ha prova plena da criminalidade do apelado. A prova existente nos autos, consistente em indícios ou conjecturas, embora suficiente para legitimar a pronuncia do apelado como incurso naqueles artigos da nossa Lei Penal, não admite, entretanto, a imposição de pena (Consolidação citada, art. 67; Pereira e Souza — Processo Criminal, pag. 123; Galdino de Siqueira — Curso de Processo Criminal, pags. 278 e 288; Acs. na Revista do Supremo Tribunal Federal, vol. 62, pag. 91; vol. 71, pags. 43 e 52; vol. 77, pag. 3).

Custas na forma da lei.

Aracajú, 11 de Março de 1938.

Gervasio Prata, presidente com voto.  
E. Oliveira Ribeiro, vencido.

Tomava conhecimento do recurso e dava-lhe provimento afim de absolver o denunciado. O honrado e culto juiz de direito em sua bem elaborada sentença de fls. absolveu o réu dos crimes previstos nos artigos 303 e 231 da Cons. das Leis Penais

e o condenou no minimo do artigo 226 da mesma Consolidação. Mas, para a absolvição muito bem fundamentada pelo ilustre julgador, serviu a falta de provas claras e positivas colhidas no processo, as quais podessem dar logar á condenação, uma vez que, como bem afirmou o juiz, somente as provas mais cabais, positivas e certas autorizam a tal. Assim, ficou apenas de pé a acusação do excesso de autoridade, em vista do proceder do réu. Mas, se, como alega o ilustre julgador quando discutiu a agravante do motivo frívolo, não se poudo bem apurar qual a origem da prisão, se o seu motivo fóra frívolo ou reprovado, claro e logico, que tambem não se poderá afirmar que fôsse esta injusta, ou melhor, que tal prisão podesse resultar abuso da autoridade que a efetuou. E, assim, se duvida houve na apuração dos fatos originarios de tal prisão, tal duvida, certamente, favorece ao acusado. Convem ainda notar que o proprio juiz encontrou falhas as provas quanto aos ferimentos produzidos na vítima, isto é, qual o seu autor, bem como em apurar a autoria da prisão, devendo, dest'arte, a mesma falta permanecer para o abuso de autoridade, principalmente neste assunto que tem sido ponto de discussões e de duvidas entre os juristas, dando até margem ás controversias das doutrinas e das escolas que estudam este instituto do direito criminal.

Por tais fundamentos é que dava provimento ao recurso, absolvendo o réu, tambem, da acusação relativa ao artigo 226 da Cons. das Leis Penais.

Hunald Cardoso.

Zacarias Carvalho.

L. Loureiro Tavares.

Fui presente, Abelardo Mauricio Cardoso.

### Edital de falencia

O doutor Nicanor Oliveira Leal, juiz de direito desta 12ª comarca de Anapolis, do Estado de Sergipe, na forma da lei etc.

Faço saber que, por parte do bacharel Alfredo Rolemberg Leite, me foi dirigida a petição do teor seguinte: Excelentissimo senhor doutor juiz de direito desta comarca de Anapolis. Dizem J. C. Farias & Cia., por seu procurador e advogado infra-assinado que, no despacho exarado por v. excia. na primeira petição junta, tendo v. excia. determinado que os peticionarios especificassem melhor o pedido constante da segunda petição junta, os peticionarios especificam que, requerem a falencia do comerciante Emilio Rocha, de acordo com o numero 2º do artigo primeiro, do Decreto Federal numero 5.746, de 9 de Dezembro de 1929, seguindo o processo da falencia o rito processual determinado no referido decreto federal, em seu artigo primeiro. Nestes termos esperam deferimento. Sobre dois mil quatrocentos de selo está a data: Anapolis, 30 de Março de 1938. — Alfredo Rolemberg Leite. Em a primeira petição o doutor juiz de direito ordenou o pagamento do imposto de litigio. Na segunda petição ordenou o juiz que os peticionarios especificassem melhor o seu pedido, e na

petição acima transcrita exarou o juiz o seguinte despacho: — D. e A. Faça-se a devida citação, para que o devedor no prazo de 24 horas, possa alegar em contrario o que entender a bem de seus direitos. Anapolis em 1 de Abril de 1938. — (a) Nicanor Oliveira Leal. E em virtude da petição transcrita, não tendo sido encontrado o devedor para ser citado, é esta para cita-lo com o prazo de dois dias, a contar da primeira publicação no "Diario da Justiça", sob pena de revelia, nos termos do artigo 10, § 1º da lei de falencias, e passado nesta cidade de Anapolis, em 7 de Abril de 1938. Eu, Francisco da Silveira Déda, escrevôo que o escrevi e vai assinado pelo doutor juiz de direito. Sobre mil e seiscientos réis de selo, inclusive a taxa de saude federal e estadual está a data e assinatura. Anapolis, em 7 de Abril de 1938. Nicanor Oliveira Leal. Está conforme o original. Eu, Francisco Silveira Déda, escrevôo o transcrevi, escrevi e assino.

Francisco Silveira Déda.

### Edital de falencia

O dr. José Dantas Fontes, juiz de direito da 2ª comarca do Estado de Sergipe, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos a quem interessar possa que, por sentença proferida em 26 do vigente mês, declarou aberta a falencia do negociante Ernesto da Rocha Torres, estabelecido com casa de tecidos, armarinhos, chapéus, etc. a varejo, á avenida Tavares de Lira, num dos compartimentos do Mercado Publico Municipal, nesta cidade, a contar das 10 horas de hoje; fixou o termo legal de falencia em 30 dias anteriores á data em que foi interposto o primeiro protesto por falta de pagamento, nomeou sindico para administração da massa, o sr. Alberon Machado, jornalista, residente á rua Nilo Peçanha, nesta cidade, e fazenda publica a mesma falencia, pelo presente, notificados ficam os credores do falido, para, dentro do prazo de 25 dias contados da publicação deste apresentarem ao sindico a declaração de seus creditos acompanhado dos respectivos titulos e ao mesmo tempo os convocou para assistirem e tomarem parte na primeira assembléa que terá lugar no dia 13 de Maio do corrente ano, ás 10 horas, na sala das audiencias, no edificio da Prefeitura Municipal, desta cidade, na qual se procederá a verificação e declaração dos creditos, apresentação do relatorio do sindico e outras deliberações e decisões de interesse da massa. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital que será afixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Propriá, aos vinte e oito dias do mês de Março de 1938. Eu, José Onias de Carvalho, escrevôo do 1º officio que escrevi. Propriá, 28 de Março de 1938. (a) José Dantas Fontes (sobre 1\$400 de selo do Estado, inclusive o de Educação e Saude. Era o que se continha em dito edital, e dou fé.

Propriá, 28 de Março de 1938.

O escrevôo do 1º officio,  
José Onias de Carvalho.  
(Reg. 1.339 — 14/938 — 25 vezes).

### EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 60 DIAS

Eu, o dr. Abílio de Vasconcelos Hora, juiz de direito da 1ª Vara, desta 1ª Comarca do Estado de Sergipe, Aracaju, na forma da lei, etc. :

Faço saber aos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que por parte de Dona Leonisia Pereira Bitencourt, tutora do menor Walter Diniz Bitencourt, por seu procurador, me foi dirigida a petição do teor seguinte : Exmo. sr. dr. juiz de direito da Primeira Vara desta Comarca : — Amfiloquio Vale, abaixo firmado, procurador de Dona Leonisia Pereira Bitencourt, tutora do menor Walter Diniz Bitencourt, na ação ordinária de investigação de paternidade e petição de herança, que se processa nesse Juízo, tendo em vista a certidão de folhas 15 e verso, dos respectivos autos, passada pelo escrivão do 1.º officio, que é o do feito, dizendo não ter sido citado o réu Tobias Ferreira da Cruz, por si e como cabeça do seu casal com Josefina Bitencourt da Cruz, por se achar o mesmo ausente, na Capital Federal, em zona e rua não sabidas, segundo informaram pessoas da sua familia”, o suplicante, tendo em vista o disposto no artigo 46, n. 1, do Cod. do Proc. Civ. e Com. do Estado, vem pedir a v. excia. que se digne designar dia e hora para o mesmo fazer a justificação da ausencia dos aludidos réus, inquirindo-se testemunhas, que comparecerão independentemente de citação, tudo de acordo com o art. 791 e 1.º do art. 792 do referido Cod. do Proc. citando-se o dr. promotor publico e curador de ausentes. Pede ainda que uma vez homologada a mesma justificação por vossa excia., se digne mandar juntá-la aos autos daquela ação e ordenar a citação por Edital, pedida na petição inicial. Nestes termos, P. deferimento. Testemunhas : — Samuel David dos Santos, artista, residente nesta capital e Teodomiro de Freitas Brandão, jornalista, também residente nesta capital. Aracaju, 7 de Abril de 1938. — (a) Amfiloquio Vale. Colados e inutilizados os selos competentes. Despacho : — A. Designo o dia 9 do corrente, ás 14 horas, na sala das audiências deste Juízo, para ter lugar a inquirição das testemunhas constantes da presente petição. Cite-se o dr. curador de ausentes. Aracaju, 7 de Abril de 1938. — (a) A. V. Hora. E como tendo o suplicante justificado quanto bastasse para provar a ausencia do suplicado Tobias Ferreira da Cruz e sua mulher dona Josefina Bitencourt da Cruz, subiram aos autos a minha conclusão nos quais proferi a sentença do seguinte teor : — Achando-se devidamente provada, pela justificação de fls. a fls., a ausencia dos réus Tobias Ferreira da Cruz e sua mulher dona Josefina Bitencourt da Cruz, mando sejam os mesmos, citados por edital pelo prazo de 60 dias, na forma do disposto no § 3.º do art. 46 do Código do Processo Civil e Commercial do Estado. Aracaju, 19 de Abril de 1938. — (a) Abílio de Vasconcelos Hora. Em virtude do que se passou o presente edital pelo qual cito e chamo o referido Tobias Ferreira da Cruz e sua mulher dona Josefina Bitencourt da Cruz, para que venham á primeira audiência deste Juízo que se realiza no Palacio da Justiça, á Praça Olimpio Campos, desta cidade, ás onze horas, ás quinta-feiras, findo o presente prazo, afim de ver-se-lhe propor a competente ação ordinária de in-

vestigação de paternidade, ficando também citado para os demais termos do processo até final sentença e sua execução, sob pena de revelia, tudo nos termos da petição inicial seguinte, pelo conteúdo da qual também é citado : Exmo. sr. dr. juiz de direito da Comarca de Aracaju, a quem for esta distribuida : — Walter Diniz Bitencourt, menor impubere, brasileiro, natural deste Estado, ora denominado autor, na pessoa de sua tutora (doc. n. 1) e pretensa avó paterna, representada pelo seu bastante procurador, abaixo firmado, conforme instrumento publico de procuração junto (doc. n. 2), de acordo com os artigos 37, 39 e 45 do Cod. do Proc. Civ. e Com. do Estado, requer a citação de Antonia Bitencourt de Mélo, por si e como cabeça de casal, na pessoa de seu marido Ildefonso Vieira de Mélo, guarda da Recbedoria Estadual, residentes á rua Goiaz, no bairro Siqueira Campos, nesta capital ; Ana de Carvalho Bitencourt, viuva de José Diniz Bitencourt, falecido em 1.º de Fevereiro ultimo, esta como legataria e interessada na successão deste, residente á rua de Itaporanga n. 171, e Josefina Bitencourt da Cruz, por si e, como cabeça de casal, na pessoa de seu marido Tobias Ferreira da Cruz, ausentes, na Capital Federal, em zona e rua não sabidas pelo autor, e assim, de fato, tidos como ausentes em lugar incerto, ou, pelo menos, de difficil citação, ora denominados réus, para, na primeira audiência desse Juízo, que se seguir ás citações e contra fé, devidas na forma da lei, falarem aos termos da presente ação ordinária de investigação de paternidade e de petição de herança, na qual de acordo com o disposto no art. 180, do referido Cod. do Proc. Civ. do Estado; I Provará que o autor é filho natural do falecido Florencio Diniz Bitencourt, ex-negociante na cidade de Aracaju, irmão e cunhado dos réus ; II Provará que Florencio Diniz Bitencourt viveu em comunhão física e moral com Elvira Nunes da Mota, desde os meados do ano de 1923 até principios do ano de 1928, quando esta o abandonara, occultamente se transportando para o Estado de Baía, cohabitando ambos, durante aquele espaço de tempo, sob o mesmo tecto, á rua de Itaporanga n. 180, onde nasceu o autor, no dia 22 de Janeiro de 1925 (Doc. n. 3) e por fim á Avenida Pedro de Calazans n. 235, nesta capital; III Provará que esse concubinato era notoriamente conhecido pelos proprios pais do finado Florencio, seus parentes, amigos, empregados e vizinhos, e dele resultou a concepção e nascimento do autor e três outros irmãos-zinhos, sobrevivendo apenas o ora autor, fato este notoriamente sabido e, por assim tanto o ser, já dele tomou conhecimento a propria Justiça do Estado, na sua superior instancia (Doc. n. 4) ; IV Provará que ao tempo, digo, ao tempo da concepção e do nascimento do autor, seus pais eram solteiros e não havia impedimento algum que os inhibisse de se casarem ; V Provará que o finado Florencio Diniz Bitencourt demonstrára, publicamente, grande e continua afeição pelo autor, dando-lhe e permitindo-lhe que fizesse uso do seu sobrenome da familia ; VI Provará que Florencio Diniz Bitencourt, seu, pretense pai, faleceu *ab-intestato*, nesta capital, deixando bens a inventariar, já agora, por força de uma decisão judiciaria, livres e desembaraçados ; VII Provará, illustrando essa prova, que quando Elvira Nunes da Mota, mãe do autor, abandonara seu pretense pai, foi ele, o autor, residir, em conjunto, como mesmo seu pai e avós pa-

ternos, á rua de Itaporanga n. 169, nesta capital, e que, com a morte do seu dito pai e do seu avó, respectivamente verificadas em Setembro de 1931 e Junho de 1932, continuou o autor residindo, como ainda reside, em companhia de sua avó Leonisia Pereira Bitencourt, hoje tutora sua, e com esta, sob as expensas do seu pretense tio José Diniz Bitencourt (doc. n. 5), agora também falecido, em 1.º de Fevereiro preterito ; VIII Provará que os réus são irmãos e cunhados do finado Florencio Diniz Bitencourt, e que, o de nome Ildefonso Vieira de Mélo, como cabeça de casal e terceiro prejudicado, já pleiteou direitos em Juízo, visando uma successão e pretendendo parte de herança sobre os bens deixados pelo aludido finado Florencio Bitencourt, pai ilegítimo do autor ; IX Finalmente provará que, ao tempo em que faleceu seu pretense pai Florencio Diniz Bitencourt, ainda em estado de solteiro, aos 18 de Setembro de 1931 (doc. n. 6), nesta cidade de Aracaju, lhe sobreviveram os pais, que eram o coronel Antonio Corrêa Bitencourt, que somente veio a falecer a 1.º de Junho de 1932 (doc. n. 7), nesta mesma cidade, e dona Leonisia Pereira Bitencourt, tutora do autor e que, publico e expressamente (doc. n. 8), já declarou que o conhece e o tem por seu neto. Nestes termos e nos melhores de direito, e de acordo com o artigo 363, ns. 1 e 2 do Código Civil Brasileiro, e também os humanitarios principios de direito constitucional, agora recomendados no art. 126 da Carta Magna de 10 de Novembro de 1937, deve ser julgada procedente e provada a presente ação para o fim de se declarar que o autor (já expressamente reconhecido por sua avó e agora tutora, d. Leonisia Pereira Bitencourt, mãe sobrevivente e á quem mais diretamente interessava a successão e herança do finado Florencio Diniz Bitencourt), é filho natural, digo, filho natural e successivo do referido finado Florencio, e, portanto, o seu unico herdeiro legitimo, condenando-se os réus a reconhecer-lhe esta qualidade e a entregar-lhe os bens que forem achados ou apurados, com seus frutos, rendimentos e danos causados desde a morte do *de cuius*, até real restituição, juros e custas ; ouvidos na causa o dr. promotor publico, como fiscal que é da lei e o dr. curador de orfãos e ausentes. Protesta-se pelo depoimento pessoal dos réus, pena de serem tidos por confessos, por inquirição de testemunhas, por vistoria, ar-litramento e por todo o genero de provas. Da a causa para o efeito do pagamento da taxa judiciaria o valor de trinta contos de réis (30.000\$000). Assim, autuada esta com os nove documentos inclusos, Pede deferimento. Aracaju, 29 de Março de 1938. — (a) Advogado Leonardo Gomes de Carvalho Leite. Colados e inutilizados os selos competentes. Despacho : — A. Como requer. Aracaju, 29 de Março de 1938. A. V. Hora. E, para que chegue ao conhecimento de todos se passou o presente que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, 19 de Abril de 1938. Eu, Manuel Nicanor Nascimento, escrivão interino, o subscrevi. Aracaju, 19 de Abril de 1938. — (a) Abílio de Vasconcelos Hora. Colados e devidamente inutilizados dois mil quatrocentos réis, inclusive as taxas de Saude e Educação. Confere com o original. — Manuel Nicanor Nascimento, escrivão do feito.